



Fls.

Processo: 0002793-66.2021.8.19.0002

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Abuso de Poder / Atos Administrativos

Autor: RAFAEL COUTO BIGIO

Réu: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Guilherme Rodrigues de Andrade

Em 28/04/2021

### Sentença

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória ajuizada por RAFAEL COUTO BIGIO em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -DETRAN/RJ.

Alega o autor, em síntese, que é advogado e, no exercício de sua profissão, tentou protocolar defesas e recursos de seus clientes, referentes a autos de infração, no protocolo da Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretran) de Niterói. Aduz, contudo, que as defesas e recursos não foram recebidos, sob o argumento de ausência de malote, bem como de que não era possível receber na Ciretran de Niterói defesas e recursos de competência de órgãos autuadores diversos do Detran-RJ. Com isso, sustenta que a recusa do órgão é ilegal, pois o art. 287 do Código de Trânsito Brasileiro e as Resoluções nº 299/2008 e nº 619/2016, ambas do CONTRAN, conferem a possibilidade de se efetuar o protocolo de troca de real infrator, defesa e recurso no órgão de trânsito do domicílio do proprietário ou do infrator, que no caso correspondem à Ciretran de Niterói. Alega, ainda, que a ausência de malote não é argumento hábil para não recebimento dos recursos/defesas. Em razão disso, sustenta a violação ao livre exercício da sua profissão, bem como do direito ao contraditório e à ampla defesa. Requer, assim, a concessão da tutela provisória de urgência antecipada para determinar que a Ciretran de Niterói receba os protocolos e defesas do autor, na forma prevista no art. 287 do CTB, sob pena de gerar nulidade dos respectivos processos administrativos. Ao final, requer a confirmação da tutela, para que seja determinado, de forma definitiva, que a Ciretran de Niterói receba os protocolos e defesas do autor, na forma prevista no art. 287 do CTB.

Decisão a fls. 40/42 concedendo a tutela provisória de urgência antecipada para determinar que o Detran, através de Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretran) de Niterói, receba as Defesas de Autuações e os Recursos protocolados pela parte autora, na forma prevista nos artigos 285 e 287 do Código de Trânsito Brasileiro e no artigo 6º da Resolução 299/2008 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, sob pena de multa de R\$ 300,00 por cada peça defensiva não recebida, limitada a R\$ 10.000,00, sem prejuízo da alteração das medidas necessárias à efetivação da decisão judicial, nos termos dos artigos 296 e 297 do CPC.

A fls. 45/46 o Ministério Público informou não ter interesse em intervir no feito.





Decisão a fls. 75 que, diante da alegação de descumprimento da tutela de urgência, determinou a intimação pessoal, por OJA, DO PRESIDENTE DO DETRAN-RJ e DO DIRETOR DA CIRETRAN NITERÓI, a fim de dar cumprimento à decisão de tutela, que determinou que o DETRAN, através da Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretran) de Niterói, receba as Defesas de Autuações e os Recursos protocolados pela parte autora, na forma prevista artigos 285 e 287 do Código de Trânsito Brasileiro e do artigo 6º da Resolução 299/2008 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, sob pena de multa majorada para R\$ 600,00 por cada peça defensiva não recebida, ainda limitada a R\$10.000,00, sem prejuízo da alteração das medidas necessárias à efetivação da decisão judicial, nos termos dos artigos 296 e 297 do CPC.

Contestação apresentada as fls. 77/79, na qual a ré alega, em suma, que o recebimento de defesa prévia e recursos (de multa, suspensão e cassação) de competência do Detran devem ser realizados exclusivamente na forma eletrônica, através do site do réu, em observância à orientação dada pela Coordenadoria Geral de Julgamento e Controle de Infrações do órgão. Sustenta, ainda, que, tendo em vista que o serviço de entrega e recolhimento de malotes ainda não foi reestabelecido pelo Detran-RJ e diante da ausência de convênio com os Correios, a orientação é de que os recursos de competência de outros órgãos autuadores não sejam recebidos nas unidades descentralizadas, para não haver perda do prazo recursal.

Ofícios do Detran-RJ a fls. 119/133 informando que irão cumprir a tutela provisória concedida, recebendo as defesas e recursos do autor na Ciretran de Niterói.

É O BREVE RELATÓRIO. Passo a decidir.

Dispõe o art. 287 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 287. Se a infração for cometida em localidade diversa daquela do licenciamento do veículo, o recurso poderá ser apresentado junto ao órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do infrator.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito que receber o recurso deverá remetê-lo, de pronto, à autoridade que impôs a penalidade acompanhado das cópias dos prontuários necessários ao julgamento".

Com efeito, analisando-se o dispositivo legal, observa-se que, tendo sido praticada a infração em local diverso daquele de onde o veículo está registrado e licenciado, o infrator poderá protocolar o seu recurso no órgão executivo de trânsito de seu próprio domicílio, o qual, por sua vez, deverá remeter o recurso à autoridade que aplicou a penalidade.

Não obstante o Código de Trânsito Brasileiro trate apenas da possibilidade de protocolar o "recurso" no domicílio do infrator (nas hipóteses já mencionadas), a Resolução 299/2008 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que "dispõe sobre a padronização dos procedimentos para apresentação de defesa de autuação e recurso, em 1ª e 2ª instâncias, contra a imposição de penalidade de multa de trânsito", estende tal direito aos casos de "Defesa de Autuação".

Observe o que diz o artigo 6º da Resolução 299/2008 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN:

"Art. 6º A defesa ou o recurso deverá ser protocolado no órgão ou entidade de trânsito autuador ou enviado, via postal, para o seu endereço, respeitado o disposto no artigo 287 do C.T.B.

§ 1º Para verificação da tempestividade, deverá ser considerada:

I - a data da entrega na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no caso de defesa ou recurso apresentado por via postal; ou

II - a data de protocolo no órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do proprietário ou infrator, quando utilizada a forma prevista no art. 287 do CTB.





§ 2º Para efeito do inciso II do § 1º, o protocolo de recebimento da defesa ou recurso deverá conter, pelo menos, a identificação e assinatura do recebedor, a identificação do órgão ou entidade de trânsito e a data do recebimento.

§ 3º A defesa ou recurso recebida na forma do inciso II do § 1º deverá ser imediatamente remetida ao órgão ou entidade que efetuou a autuação".

Percebe-se, assim, que, tanto no caso de Defesa da Autuação, quanto caso de Recurso, o infrator poderá, quando a infração tiver sido cometida em localidade diversa de onde seu veículo está registrado e licenciado, apresentar as respectivas peças defensivas no órgão executivo de seu domicílio, devendo o referido órgão remeter a defesa ou o recurso à autoridade que aplicou a penalidade ou responsável pelo julgamento do recurso.

Da mesma forma, se o órgão autuador for o próprio Detran ou algum dos seus agentes, como a polícia militar (art. 23 do CTB), a Defesa ou o Recurso poderão ser apresentados perante o próprio Detran, o que inclui as suas Circunscrições Regionais de Trânsito (Ciretran), conforme a redação da primeira parte do artigo 6º da Resolução 299/2008 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e do artigo 285 do Código de Trânsito Brasileiro.

Na questão em epígrafe, pode-se reparar que a parte autora vem sendo impedida de exercer a sua profissão de advogado conforme os ditames legais, tendo em vista que a parte ré, especificamente a Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretran) de Niterói, vem se negando a receber as Defesas de Autuações e Recursos dos seus clientes, quando a infração tenha sido cometida em localidade diversa de onde o veículo está registrado e licenciado, bem como nos casos de autuações feitas pelo próprio Detran ou algum dos seus agentes, como a polícia militar (art. 23 do CTB).

Sendo assim, evidente o descumprimento dos artigos 285 e 287 do Código de Trânsito Brasileiro e do artigo 6º da Resolução 299/2008 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Salienta-se, ainda, que não é suficiente para justificar o não recebimento dos recursos o argumento de que, em razão do serviço de entrega e recolhimento de malotes ainda não ter sido reestabelecido pelo Detran-RJ, a Ciretran não poderia aceitar o protocolo de recursos e defesas de competência de outros órgãos autuadores, já que, segundo o réu, isso poderia acarretar na perda do prazo recursal.

Como se pode verificar da leitura do § 1º, II, do art. 6º da Resolução 299/2008 do CONTRAN, destacada anteriormente, para aferição da tempestividade deverá ser considerada "a data de protocolo no órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do proprietário ou infrator, quando utilizada a forma prevista no art. 287 do CTB". Assim, pouco importa para a verificação da tempestividade o momento que o recurso foi entregue à autoridade competente para julgamento.

Da mesma forma, ao contrário do que defende a parte ré em sua contestação, a distribuição de funções realizada internamente por entidades de trânsito, destinada a otimizar a prestação de serviços, não pode alterar as normas legais, de modo a dificultar ou impossibilitar o exercício de defesa. Não se pode admitir que uma orientação interna do Detran-RJ se sobreponha a norma legal que visa facilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo administrado.

Com efeito, tendo sido os recursos interpostos antes da data do vencimento prevista nas próprias notificações, deveria o Detran-RJ, através da sua Circunscrição Regional de Trânsito de Niterói, tê-los recebido e analisado, ou, se for o caso de recurso de competência de outra entidade, remetido à autoridade de trânsito a qual incumbia a sua apreciação.

Nota-se, portanto, que o descumprimento da legislação atrapalha o advogado de exercer a sua profissão conforme a previsão legal, impondo-lhe um ônus de deslocamento sem necessidade,





bem como, também, uma restrição indevida ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

ANTE O EXPOSTO:

JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar que o Detran- RJ, através da Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretran) de Niterói, receba as Defesas de Autuações e os Recursos protocolados pela parte autora, na forma prevista nos artigos 285 e 287 do Código de Trânsito Brasileiro e no artigo 6º da Resolução 299/2008 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Sem custas nem honorários, na forma do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09.

Dispensado o reexame necessário, conforme artigo 11 da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Niterói, 18/05/2021.

**Guilherme Rodrigues de Andrade - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Guilherme Rodrigues de Andrade

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Código de Autenticação: **4LEZ.1PWC.W1A4.SWY2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

